



A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS

ADI 4275 OF THE STF LIGHTED A LIGHT IN THE PENUMBRA OF THE PAIN OF EMBARRASSMENT BY PREJUDICE AND INTOLERANCE, TO SHINE THE RIGHT TO HUMAN DIGNITY AND PERSONALITY OF TRANSEXUALS

<i>Recebido em:</i>	30/07/2021
<i>Aprovado em:</i>	25/05/2023

Evandra mônica coutinho becker¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

RESUMO

O nome é a nossa primeira identidade. A primeira apresentação e o que nos diferencia em público. E ter um nome que não condiz com seu gênero é muito difícil no dia a dia dos travestis e transexuais. Além da parte psicológica, na parte social, para um transexual é vexatório ser chamado pelo nome civil em público, pois não há identificação do mesmo com

¹ Mestranda no Programa "Stricto Sensu" de Mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas da UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Pós-graduada "Lato Senso"- especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional; Graduação em Direito - Bacharela em Direito pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; ADVOGADA OAB/PR 85.732; Pós-graduação "Lato Senso" - especialista em Docência no Ensino Superior pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR; Graduada e licenciada em Letras Português/Inglês pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR. Endereço eletrônico: emonicacoutinho@hotmail.com.

² Doutora em direito Civil pela UFPR - Universidade Federal do Paraná; Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS - Universidade Vale dos Sinos – RS; Mestre em Direito Civil e graduação em direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá; Professora na graduação em direito e no Programa de Mestrado e Doutorado da UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR; Professora na Pós-graduação em Direito de Família – na UEL-Universidade Estadual de Londrina. Professora na EMAP-Escola da Magistratura do Estado do Paraná-Maringá; Pesquisadora do ICETI - Instituto de ciência e pesquisa científica da UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR; advogada. Endereço eletrônico: cleidefermentao@gmail.com.



tal nome. O nome social foi uma conquista para a identificação de tais pessoas, garantindo um direito personalíssimo, de identidade, esvaziando aos poucos o preconceito que humilha e constrange e a violência fruto do ódio e da intolerância. Os transexuais em razão da intolerância e da humilhação sofrida, desenvolvem a depressão e ideias suicidas. O nome social é uma questão de dignidade humana. É fruto de decisão do ADI 4275 STF, e de normatização do CNJ pelo Provimento 73. aos cartórios de Registro Civil. Desse modo, o tema do presente estudo é a adequação do nome social em proteção à dignidade humana e aos direitos de personalidade, e a participação deste com o novo registro civil em todos os atos civis, inclusive o casamento. Nesse sentido tem-se por objetivo analisar o direito do transexual de alteração do nome e do gênero no registro civil, e o direito à dignidade humana e aos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Nome Social. Dignidade Humana. Atos civis

ABSTRACT

The name is our first identity. The first presentation and what sets us apart in public. And having a name that doesn't match their gender is very difficult in the daily lives of transvestites and transsexuals. In addition to the psychological part, in the social part, for a transsexual it is embarrassing to be called by his civil name in public, as there is no identification of him with such a name. The social name was an achievement for the identification of such people, guaranteeing a very personal right, identity, gradually emptying the prejudice that humiliates and embarrasses, and the violence resulting from hatred and intolerance. Transsexuals, due to intolerance and the humiliation suffered, develop depression and suicidal ideas. The social name is a matter of human dignity. It is the result of a decision by the ADI 4275 STF, and the regulation of the CNJ by Provision 73. to the Civil Registry Offices. Thus, the theme of this study is the adequacy of the social name to protect human dignity and personality rights, and its participation with the new civil registry in all civil acts, including marriage. In this sense, the objective is to analyze the transsexual's right to change their name and gender in the civil registry, and the right to human dignity and personality rights.

KEYWORDS: Social Name. Human dignity. civil acts

1 INTRODUÇÃO

Para viver em sociedade a pessoa humana estabelece normas de conduta e de relacionamentos, inicialmente com normas imperativas, negativas ou positivas. As expressões direitos humanos e direitos fundamentais são distintas, referem-se a realidades



diversas. Os direitos humanos dizem respeito a direitos do homem em nível supranacional instruindo os princípios políticos de cada ordenamento jurídico, antes do Estado, já os direitos fundamentais são a efetivação dos direitos dos homens nos diferentes ordenamentos jurídicos, com características próprias em cada um deles, isto significa uma relação do indivíduo com o Estado.

Os direitos humanos resumem uma convivência digna, livre e igualitária de todos os seres humanos, válidos para todas as nações e em qualquer tempo. Direitos fundamentais são direitos constitucionalmente garantidos e limitados no tempo e no espaço. Infere-se, portanto, que os direitos humanos dizem respeito ao ser humano sem limites, pois não se positiva particularmente em determinado ordenamento jurídico. Já os direitos fundamentais trazem a ideia de positivação dos direitos no âmbito de cada Estado. Assim, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, não apenas do caráter normativo, mas também com dimensão ético-valorativa.

O nome é a primeira identidade. A primeira apresentação e o que diferencia a pessoa em público. E ter um nome que não condiz com seu gênero é muito desagradável no dia a dia dos transexuais. Com isto, o nome social é uma questão de respeito à dignidade humana de tais pessoas. Nos dias atuais tal direito à identidade social está protegido pela lei. Desse modo, o tema do presente estudo é o direito adquirido de alteração do nome (prenome) e o gênero no registro civil, sem a necessidade de tratamentos hormonais e cirurgias que mutilam, diretamente no cartório de registro civil, com a nova identificação para todos os atos civis.

A presente pesquisa enfrentará a seguinte problematização: A pessoa transexual a partir da ADI 4275 e da normatização da CNJ, pode exercer o seu direito de alterar o nome e o gênero em seu registro civil, de acordo com a sua identidade pessoal e sexual, diferentemente da anotação existente ao registro civil, no momento de seu nascimento. Pergunta-se: com a nova identidade, a pessoa transexual está com a sua dignidade e seus direitos da personalidade protegidos? Pode participar em concursos públicos? Pode casar-se? Enfim, praticar todos os atos civis?



O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo com pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, realizada através de livros, artigos, periódicos e sites especializados, bem como quanto à legislação afeta ao tema escolhido.

2 A RACIONALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana diz respeito a um todo, a humanidade num todo, enquanto a dignidade da pessoa humana considera o homem em si. Nesse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana não sacrifica os direitos ou direito da personalidade individual em prol do interesse coletivo.

Da mesma forma, direitos humanos e direitos fundamentais, apesar de serem ligados intimamente pelo fato de o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos ter dado vida a teoria dos direitos fundamentais, são diferenciados por direitos humanos referir-se ao todo e direitos fundamentais ser específico de cada ordenamento jurídico.

O ser humano conhece o fim de cada coisa e conhece uma ordem das coisas na qual Deus, encontra-se no ápice, como *Bem supremo*. Tomás distingue três tipos de leis: a *Lex aeterna*, a *Lex naturalis* e a *Lex humana*. E acima delas coloca a *Lex divina*, ou seja, a revelada por Deus. Dentro desta concepção, a *Lex aeterna* é o plano racional de Deus, a ordem do universo inteiro, por meio da qual a sabedoria divina dirige todas as coisas para o seu fim. (REALE; ANTISERI, 1990)

Nas lições de Giovanni Reale e Dário Antiresi:

É o plano da Providência conhecido unicamente por Deus e dos bem-aventurados. Entretanto, há uma parte dessa lei eterna da qual, como natureza racional, o homem é partícipe. E tal *participatio legis aeternae in rationali creatura* se chama *lei natural*. (Giovanni Reale e Dário Antiresi, 1990, p.567).

Nesta esteira e seguindo tal raciocínio, infere-se que o homem, por ser racional, conhece a lei natural, que tem como núcleo a ideia de que se deve fazer o bem e se evitar o mal.



A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional, não se revestindo apenas do caráter normativo, acrescentando-lhe aspectos ético-valorativos, conforme Ingo Wolfgang Sarlet, (2001):

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portanto, completamente sem razão que se sustentou até mesmo a desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano. (SARLET, 2001, p. 41).

Assim sendo, o Direito não cria a dignidade da pessoa humana, apenas a protege e a promove. O princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo de todos os direitos fundamentais, desde logo, há de se destacar que a íntima e, por assim dizer, indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo. (SARLET, 2001).

Os conceitos de direitos fundamentais e dignidade humana são indissociáveis. Entretanto, inexistente direito absoluto no sentido de privilegiar qualquer espécie de restrição. O ser humano, por conta de sua dignidade, é merecedor de respeito e igual importância relacionado com sua condição de pessoa. Portanto a dignidade humana não poderá ser transgredida, nem mesmo para defender a dignidade de outrem.

Uma das características do princípio da dignidade da pessoa humana é a sua inviolabilidade, não podendo ser violado. Acontece que existem situações que envolvem as pessoas humanas onde a dignidade destas são aviltadas, é o caso das pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, conhecidas como minorias, que são invisíveis para o Estado e para a sociedade.

3 AS MINORIAS E OS GRUPOS VULNERÁVEIS



Grupos minoritários e grupos vulneráveis possuem elementos característicos em comum, embora não estabeleçam obrigatoriamente uma relação sempre de proximidade conceitual. Nesse sentido, a noção de grupos vulneráveis é mais ampla do que a de minorias.

As minorias apresentam uma compreensão restrita, exigindo, para a sua configuração, a presença de elementos específicos, tais como o elemento diferenciador, ou seja, determinada característica estável que diferencia a minoria do restante da população. É o que ocorre em relação à etnia, à religião e à língua, que podem dar origem a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas; o elemento quantitativo que exige que a minoria não corresponda à maioria da população; a nacionalidade ou cidadania e a não dominância. Quanto à nacionalidade, a tendência atual aponta para a sua irrelevância na identificação das minorias, pois se reconhece, atualmente, que o dever dos Estados de garantir os direitos humanos estende-se a todos que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de serem ou não seus nacionais (ANJOS FILHO, 2010, p.37).

Para ser enquadrado como minoritário, o grupo não pode exercer o domínio político da sociedade, pois, neste caso, haveria força suficiente para o grupo exercer seus direitos e alcançar os seus objetivos, sem a necessidade de uma proteção especial. Além deles, há a solidariedade, que configura o elemento subjetivo do conceito. Apesar de não existir consenso em relação ao número de elementos necessários para a classificação de um grupo como minoritário, prevalece a identificação de que uma minoria dependerá, ao menos, da combinação entre um ou mais elementos objetivos com o elemento subjetivo (ANJOS FILHO, 2010).

Os grupos vulneráveis como as minorias são vítimas de discriminação e de intolerância sendo que os grupos vulneráveis apresentam as seguintes características, que os distingue das minorias: a) se apresentam, por vezes, como grande contingente, sendo exemplo disso, as mulheres, as crianças e os idosos; b) também são destituídos de poder; c) mantêm a cidadania; d) acima de tudo, não têm consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito; e) não sabem que têm direitos. (SÉGUIN -2002)



Nos grupos vulneráveis não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem. São grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados (AMORA, 2009). Os “grupos vulneráveis” é um gênero do qual sua espécie denomina-se minoria. E mais, essa espécie se subdivide em minorias étnicas, raciais, religiosas, sexuais, silvícolas, deficientes, mulheres, crianças, entre tantos outros traços que formam as minorias existentes nas sociedades. (BRANDI; CAMARGO, 2013)

3.1 OS GRUPOS VULNERÁVEIS DE GÊNERO

Segundo o Manual dos Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis (2014) da Universidade Pompeu Fabra de Barcelona em parceria com a Comissão Europeia³, são vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada à determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário. Assim, o gênero é a condição que determina que as mulheres, sem serem uma minoria numérica, estão em situação de especial vulnerabilidade em relação aos direitos humanos, vulnerabilidade que varia em função do poder que estas mulheres têm nas sociedades em que vivem, e que podem torná-las sujeitos particularmente vulneráveis à violação de direitos sócio laborais (por exemplo, recebimento de salário inferior aos dos homens pelo mesmo trabalho) ou diretamente à violação de condições básicas de dignidade, como o direito à vida, à liberdade, à educação ou à saúde.

A orientação sexual torna-se na condição determinante da vulnerabilidade de lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgêneros e transsexuais. Aqui, novamente, a sociedade

³ Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf



e o reflexo legal das particularidades do grupo podem tornar o mesmo suscetível da negação ao direito à vida, em casos extremos, ou do direito à igualdade nas relações familiares, o que ainda acontece na maior parte dos sistemas do planeta. A idade faz de crianças e dos adolescentes um grupo particularmente vulnerável, devido à sua invisibilidade jurídica e elevado grau de dependência. A incapacidade física, sensorial, mental e intelectual, ou dito de outra forma, as capacidades diferentes, impõem barreiras de acesso ao pleno exercício de alguns dos direitos básicos, como o trabalho ou a educação. (DHES, 2014).

Os grupos vulneráveis buscam exercer seus direitos; já as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes. O que move uma minoria é o impulso de transformação (SODRÉ, 2005). Conforme a ONU (2010), a transexualidade é definida atualmente pela medicina como um transtorno de identidade de gênero, ou disforia de gênero. Trata-se da identificação sexual psíquica diversa da identidade sexual física (da genitália que possui). A disforia de gênero é listada como uma condição psiquiátrica no manual de códigos de diagnóstico psiquiátrico DSM-IV. Um indivíduo transgênero que não passou por terapia hormonal ou cirurgia pode necessitar de medicação psicofarmacológica, mas depois que um paciente recebe tratamento médico e/ou cirúrgico, os medicamentos psicotrópicos são muitas vezes desnecessários.

A transexualidade e a travestilidade são situações diferentes. O transexual é aquele que tem identidade psíquica diversa de sua conformação de genitália, ou seja, é a disforia de gênero. Já a travestilidade não apresenta qualquer disfunção no seu sexo ou desejo de mudá-lo, porém, tem a vontade de parecer com o sexo oposto. O travesti não rejeita o seu sexo físico, tendo plena ciência de sua condição, não desejando mudá-lo (SCHWEIZER, 2010).

Travesti é uma pessoa que apresenta um impulso erótico em paramentar-se com vestes do sexo oposto, com o objetivo de obtenção de prazer sexual, diferindo do transexual, que tem como algo natural vestir-se com roupas do sexo oposto, vez que é desta forma que se reconhece (CUNHA, 2015). As travestis brasileiras aparecem nas mais exuberantes formas, em especial durante o carnaval, elas são figuras relevantes. Todavia, a grande



maioria das travestis vivem distante do brilho protetor dos holofotes, e constituem um dos grupos mais marginalizados e desprezados da sociedade brasileira (KULICK et al., 2010).

Um dos meios encontrados como tratamento e redesignação sexual dos transexuais é a cirurgia de transgenitalização, que busca adaptar a realidade do transexual, adequando seu sexo físico ao sexo psíquico. A intervenção cirúrgica foi regulamentada pela Resolução CFM n. 1.955/10 e foi incluída pela tabela de procedimentos cirúrgicos custeados pelo SUS, pela Portaria n.1.707/08. A transexualidade é uma experiência identitária que pode ser caracterizada pela construção do gênero em contraste com as normas que instituem inteligibilidade entre corpo, identidade e sexualidade. É um desdobramento inevitável de uma ordem que estabelece a inteligibilidade nos corpos (BENTO, 2008, p.16).

As pessoas transexuais refletem que nem sempre a identidade de gênero e o gênero correspondem ao sexo biológico. Deste modo, ainda que possua uma genitália que designe determinado sexo a sua identidade pertence ao sexo oposto. A pessoa transexual apresenta-se socialmente com o nome que corresponde a sua identidade de gênero e revela em seu corpo, em seus trejeitos, em sua fala e em sua aparência, uma desconexão com aquele impresso em seus documentos oficiais de identificação. Diante de tal situação, dos constrangimentos sofridos, o STF decidiu na ADI 4275, pela alteração do nome e do gênero no registro civil, sem a exigência de tratamentos hormonais e cirurgias mutiladoras. Verdadeira conquista da pessoa transexual em sua dignidade e direitos da personalidade.

4 VIOLÊNCIA CONTRA O GRUPO VULNERÁVEL TRANS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA

Conforme dados da pesquisa *Transrespect versus transfobia worldwild*, conduzido pela ONG austríaca *Trangender Europe* (TGEU), destaca que 816 assassinatos de transgêneros (travestis e transexuais) aconteceram em 55 países entre 2008 e 2011. Desses, 643 (78,8% do total), foram executados na América Latina. A maior parte das mortes ocorreu em espaço público (16,42%), sendo grande parte executada contra profissionais do sexo



(27,82%). Travestis e transexuais são, na maior parte das vezes, executadas a tiros (37,99%), ainda existindo situações em que são apedrejadas (5,15%), demonstrando que métodos arcaicos de punição ainda são utilizados para o extermínio da identidade trans (JESUS, 2014).

O Brasil possui os índices mais elevados de violência contra os transexuais e travestis do mundo. Segundo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão de Estado instituído pela Lei nº 12.986/2014. O preconceito, discriminação e violência direcionadas à orientação sexual e identidade de gênero é um processo multifacetado que se manifesta cotidianamente na forma de xingamentos, tratamento diferenciado, violência física, psicológica e simbólica, chegando ao extremo do homicídio, cujo índice é elevado. Tal situação coloca o Brasil como um dos países que mais mata LGBT, sendo a população de travestis e transexuais as mais vulneráveis, sinalizando o componente de ódio que marca os crimes contra esses segmentos (CNDH, 2017).

A homofobia não é um sentimento que se limita ao medo, mas também abarca qualquer atitude de rejeição que tenha por base a negação de qualquer outra modalidade de desejo e prática sexual que não seja a heterossexual, monogâmica e reprodutivista. A homofobia se materializa por meio da violência. Desse modo, nascem, dessa rejeição, atitudes de violência física e simbólica, que são responsáveis por mortes e mutilações físicas e psicológicas de suas vítimas. (LEONY, LEAL et al., 2008). Já a transfobia pode ser compreendida como um conjunto de fatores que agrega preconceito, violação de direitos humanos e fundamentais (como exemplo, a proibição do uso do nome social e da possibilidade de mudança no registro), exclusão estrutural (acesso à educação, ao mercado de trabalho qualificado e ao uso do banheiro correspondente ao gênero), e violências diversas como ameaças, agressões e homicídios (JESUS, 2014).

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em parceria com o Observatório da Saúde LGBT e com o Núcleo de Estudos em Saúde Pública do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares - Ceam/UnB da Universidade de Brasília (NESP/CEAM/UnB), realizaram o lançamento do Mapa dos Assassinatos de Travestis e



Transexuais no Brasil em 2017. O levantamento revela que só no ano de 2017, 179 pessoas Trans foram assassinadas. Esse resultado coloca o Brasil na liderança do *Ranking* mundial de assassinatos de Travestis e Transexuais. A maior concentração dos assassinatos no Brasil ocorre na região nordeste, com 69 assassinatos (39% dos casos), seguido da Região Sudeste com 57, Norte e Sul com 19 casos e Centro-Oeste com 15 assassinatos.

Os dados superam os de outros anos, sendo o topo de assassinatos nos últimos 10 anos. Houve um aumento de 15% em relação aos 144 casos notificados em 2016. Em 2008, o Grupo Gay da Bahia - o único que contabilizava até então os crimes - noticiou 58 assassinatos de pessoas trans. O número subiu para 68 em 2009, 99 em 2010, 128 em 2012, 134 em 2014, 144 em 2016, até os 179 de 2017. A vítima mais jovem noticiada tinha 16 anos e a mais velha 53 anos. O Mapa aponta que 67,9% das vítimas tinham entre 16 e 29 anos, caindo para 23% aquelas entre 30 e 39 anos, 7,3% entre 40 e 49 anos, e para 1,8% acima dos 50 anos. Nota-se que os índices mais altos de assassinato da população Trans, está diretamente relacionado as questões etárias. Onde quanto mais jovem mais suscetíveis a violência e a mortandade. Ao contrário aquelas pessoas que ultrapassam a estimativa de vida, vêm a possibilidade de ser assassinada/o diminuir ao longo de suas vidas.

As questões de gênero se reforçam e demonstram que 94% dos assassinatos foram contra pessoas do gênero feminino (169 casos). Reforçando a necessidade da equiparação e enquadramento do assassinato de Travestis e Mulheres Transexuais na Lei do Femicídio, visto que a taxa de assassinatos de Travestis e Mulheres Transexuais, em relação a população Trans é de 11,9 homicídios a cada 100 mil, enquanto a taxa de assassinatos de mulheres cis é de 4,8 assassinatos para cada 100 mil Mulheres Cisgêneros - que coloca o Brasil no 5º Lugar em assassinatos de Mulheres do mundo, de acordo com o Mapa do Femicídio do Brasil - Dossiê Femicídio.

Já na avaliação da raça, 80% dos casos foram identificados como pessoas negras e pardas, ratificando o triste dado dos assassinatos da juventude negra no Brasil⁴.

⁴ Disponível em: <http://www.nesp.unb.br/index.php/noticias/387-mapa-dos-assassinatos-de-travestis-e-transexuais-no-brasil-em-2017-e-lancado-em-brasilia>



5 A EVOLUÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO DOS TRANS: O NOME SOCIAL

A palavra pessoa vem do latim *persona*, que significava, consoante Miguel Reale, "[...] a máscara usada pelos artistas no teatro romano – do qual, por sinal, não participavam as mulheres – a fim de configurar e caracterizar os tipos ou ‘personagens’ e, ao mesmo tempo, dar maior ressonância à voz" (REALE, 1990, p. 231). Posteriormente a expressão proclamou o próprio indivíduo que representa papéis. Entretanto, nos dias atuais, entende-se pessoa como ser humano, ao passo que, em seu aspecto jurídico, define-se como sujeito de direito, ou seja, como pessoa dotada de personalidade jurídica, isto é, o titular de direitos e obrigações. Portanto, em síntese, a personalidade civil é o atributo da pessoa, que a torna individualizada, especificada e qualificada, conferindo ao ente que a possui direitos e deveres (SILVA, 1999).

A personalidade possui diversas propriedades, como o nome, o estado, o domicílio, a capacidade e a fama. Perante o ordenamento jurídico pátrio, o nome é amplamente protegido, tanto na esfera civil, comercial quanto penal (NERY JÚNIOR, 2009).

O nome civil exprime características que funcionam como autênticas regras decorrentes de sua natureza jurídica, sendo elas a inalienabilidade, inaccessibilidade, intransmissibilidade a herdeiros, inexpropriabilidade, inestimabilidade pecuniária, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, exclusividade, imutabilidade relativa e obrigatoriedade (BRANDELLI, 2012). Toda pessoa natural dotada de personalidade tem direito a ter um nome que consta no registro de nascimento, de acordo com o Art. 16º do Código Civil de 2002 – Lei n. 10.406.

O nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza, e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (DINIZ, 2014). O nome é um verdadeiro repositório da dignidade da pessoa humana que adere ao seu titular, representando-o.



O nome civil é dotado de uma característica personalíssima que define o seu titular e é, também, um elemento de extrema relevância social, pois se torna responsável pela personificação e pela individualização do sujeito, não só em macroesferas sociais, mas também em âmbito privado, como no núcleo familiar.⁵ O nome civil adere ao ser humano é inerente a pessoa, sendo, portanto, o prenome a primeira palavra que incorpora e retrata a pessoa.

Para Francisco Cavalcante Miranda:

A imposição do prenome (*impositio nominis*) só se opera com o registro do nascimento. Quaisquer outros prenomes, que se tenha usado, ou em participações de nascimento, ou matrículas em escolas, ou passaportes, ou (irregulares) carteiras de identidade, não entram no mundo jurídico e nenhuma eficácia têm (MIRANDA, 2000, p.97).

A imutabilidade do nome é relativa pois, embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções quando: expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias, desde que se prove o escárnio a que é exposto (DINIZ, 2014).

O cidadão que se dirige ao órgão público competente e solicita a alteração de seu nome e gênero em seu registro de nascimento não só declara que o seu nome civil é incompatível com a forma pela qual é reconhecido na sociedade, como refuta o seu nome civil e opta, de forma irretroatável, por um nome social de que aceitou como sendo seu. É uma indelével declaração de preferência pessoal que não pode ser ignorada. O nome social pode ser definido como sendo capaz de caracterizar o transexual conforme sua identidade de gênero. É aquele por meio do qual o indivíduo é reconhecido perante a sociedade, diferentemente do nome que havia em seu registro, desde o seu nascimento. O nome social é admitido como forma efetiva de identificação, a fim de garantir os direitos da personalidade do sujeito quando padeça de dissonância quanto a sua identidade de gênero,

⁵ <https://www.oabmaringa.org.br/post/nota-p%C3%BAblica-contra-a-rejei%C3%A7%C3%A3o-do-projeto-de-lei-ordin%C3%A1ria-15805-2021-pela-c%C3%A2mara-municipal-maring%C3%A1>



minorando as consequências danosas do preconceito e da discriminação (CUNHA, 2015, p. 158).

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o transexual tem o direito de ser chamado pelo nome que o individualiza e reflete o seu gênero. A capacidade de viver não é fisiológica (mesmo que em casos extremos isso chegue a ser impedido), mas a existência social, o reconhecimento perante o outro, estabelecendo, desta forma, uma relação entre a noção de inteligibilidade de gênero e humanidade. O Ser humano requer morfologias ideais que se adequam a normas corporais, normas estas que governam a ideia de anatomia humana (SAMPAIO, 2009).

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONSEP nº 210, de 19/12/2012 que institui a Carteira de Nome Social (Registro de identificação Social) para pessoas travestis e transexuais no Estado do Pará, o nome social é aquele pelo qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e em meio social. O nome social pode ser definido como um nome civil que não aderiu à personalidade da pessoa natural, portanto é o prenome, que é utilizado publicamente, distinto do nome civil de quem o utiliza. Já era um passo à conquista do nome social coma alteração do nome e gênero no registro civil.

A transexualidade não importa, necessariamente, na realização da cirurgia de transgenitalização. Assim, ainda que a pessoa não tenha se submetido à referida intervenção cirúrgica, a ela deve ser garantida a alteração do nome com fundamento no parágrafo único do art. 55 e no art. 58 da Lei de Registros Públicos, bem como no inc. III do art. 1 da Constituição Federal.

A proteção à dignidade do transexual teve início com o artigo 58 da Lei n. 6.015/73 que admite a substituição do prenome constante no registro civil pelo apelido público notório, partindo da premissa de que o nome tem como função a individualização do ser e a identificação do ser humano com o seu aspecto subjetivo, ou seja, seu aspecto interior. Os tribunais brasileiros foram decidindo pela aplicação analógica desse dispositivo normativo, conferindo amparo legal para a problemática suscitada pela transexualidade, trazendo



a possibilidade de adequar o registro civil a identidade social do indivíduo, tendo em vista sua nova condição física e psicológica.

A Portaria 1.612 de 18/11/2011 do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário oficial da União 222 em 21/11/2011 permite o direito de usar o nome social, junto ao Ministério de Educação e suas repartições e autarquias. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria 1820 de 13/08/2009 determina em seu art. 4º que não limita a utilização do nome social ao Travesti ou transexual, mas permite o uso de “nome social” independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência. O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Desse modo, os órgãos da administração pública federal deverão permitir o uso do nome social de transexuais e travestis em todos os documentos oficiais, como crachás, fichas e publicações no *Diário Oficial* da União. Além disso, deverão disponibilizar nos formulários e sistemas de registro de informações o campo “nome social”. Tal norma possibilitava ao transexual o nome social, porém, mantendo o nome civil.

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º do referido decreto, considera-se:

- I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

O artigo 3º do referido normativo afirma que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Determina o artigo 4º que constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.



De acordo com o artigo 5º: órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2016, art. 6º).

A Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018 fixa as regras que deverão ser observadas pela Justiça Eleitoral para concretizar as solicitações de interessados em regulamentar a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. De acordo com a portaria, a inserção do nome social no cadastro eleitoral deverá observar algumas regras. A primeira define nome social como “a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos”. A norma também estabelece que, no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do sobrenome constante do nome civil. Além disso, o nome social não pode ser ridículo, nem irreverente e tampouco atentar contra o pudor.

Ainda segundo a portaria conjunta, “o nome civil da pessoa que declarou seu nome social deverá constar do e-Título em página adicional, de modo a evitar constrangimentos eventualmente decorrentes da exibição do documento para outras finalidades que não exijam a apresentação do nome civil”. E, no modelo de título eleitoral que contempla assinatura, o eleitor poderá assinar seu nome social, devendo apor, no Requerimento de Alistamento Eleitoral, a mesma assinatura de seu documento de identidade oficial. Ademais, a portaria determina que as certidões emitidas pela internet e pelo Sistema Elo da Justiça Eleitoral deverão conter o nome social acompanhado do nome civil. A fiscalização do cumprimento das regras previstas na Portaria Conjunta TSE nº 1, assinada pelo presidente da Corte, ministro Luiz Fux, e pelo corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Napoleão



Nunes Maia Filho, será exercida pelas corregedorias eleitorais. A prerrogativa de transexuais e travestis para mudar seu nome no título de eleitor está prevista na Resolução-TSE 23.562/2018⁶.

5.1 O USO DO NOME SOCIAL NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A reportagem publicada no site do G1, datada de 19/03/2017, intitulada “Concurso para delegado deve aceitar nome social de travestis e transexuais”⁷ informa que os travestis ou transexuais candidatos ao concurso público para delegado substituto, aberto pelo governo de Mato Grosso, poderão usar o nome social em todas as fases do certame. Para isso, entretanto, devem ficar atentos aos procedimentos para a solicitação de atendimento especial. Conforme o edital, a solicitação para que sejam tratados pelos nomes sociais deve ser feita pelos candidatos travestis e transexuais na opção da solicitação da inscrição, informando o nome pelo qual desejam ser tratados e enviar, via upload, imagem do CPF e do documento de identidade. Ainda segundo o edital, as publicações referentes aos candidatos transgêneros serão realizadas de acordo com o nome e o gênero constantes no registro civil. Caso sejam nomeados, os travestis ou transexuais poderão usar o nome social em suas identificações e prerrogativas funcionais, como e-mails, formulários individuais e carteiras de identificação funcional, sem alteração do documento civil, disse a SESP-MT.

No mesmo sentido, o concurso público da Câmara Municipal de Nova Friburgo permite que travestis e transexuais possam se inscrever para disputar uma das 13 vagas oferecidas utilizando o nome social, que é como essas pessoas preferem ser chamadas, em vez do nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero. Apesar de poucos concursos públicos permitirem que as pessoas trans usem o nome social, a iniciativa

⁶ TSE publica portaria que regulamenta a inclusão do nome social no cadastro de eleitores. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Abril/tse-publica-portaria-que-regulamenta-a-inclusao-do-nome-social-no-cadastro-de-eleitores>

⁷ Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/03/concurso-para-delegado-deve-aceitar-nome-social-de-travestis-e-transexuais.html>



vem sendo utilizada em grandes processos seletivos, como o Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), que começou a adotar a prática em 2015⁸.

5.2 - A ADI – STF - 4275

O julgamento da ADI 4275 pelo STF, foi um julgamento histórico. Em sua ementa estabelece:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 devolveu aos transexuais a dignidade ao autorizar a alteração do prenome e do sexo no registro civil. Foi fruto de evolução social, onde foram acolhidos novos valores e consagrado uma nova concepção de direito, fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas, viabilizou uma ordem jurídica genuinamente inclusiva.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, os ministros admitiram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo. Por unanimidade, a Corte reconheceu o direito, e, por maioria, decidiu que, para a alteração do nome e gênero no registro civil não é necessária autorização judicial.

O direito da personalidade foi respeitado, e o direito à igualdade sem discriminações, abrangendo a identidade da pessoa humana ou a expressão de gênero, com o entendimento

⁸ Disponível em: <https://avozdaserra.com.br/noticias/concurso-da-camara-permite-inscricoes-com-nome-social>.



de que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, o Estado fez o seu papel de reconhecer e possibilitar a identidade de gênero.

A partir da ADI 4275, a pessoa transgênero teve o seu direito da personalidade de identificação protegida, bastando comprovar sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, como direito fundamental subjetivo de alterar o seu nome e da declaração de gênero no registro civil, podendo ser pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Nas lições de Maria Berenice Dias,

A transexualidade é uma divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas perfeitas que associam o indivíduo ao gênero oposto. Caracteriza-se por um forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero e compreende um arraigado desejo de adequar – hormonal e cirurgicamente – o corpo ao gênero almejado. Existe uma ruptura entre o corpo e a mente, o transexual sente-se como se tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita. O transexual se considera pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. Enquanto o homossexual aceita seu sexo biológico, o transexual rejeita seu próprio sexo anatômico. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. Com o transexual feminino, ocorre o contrário.

A decisão da ADI 4275 pelo STF levou em consideração a complexidade ínsita à psique humana, na pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. Nas palavras do Relator “...é inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz da própria jornada”. (Ministro Marco Aurélio). E acrescenta: “A dignidade da pessoa humana deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano a buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga”.

A pessoa Transexual em sua conformação física externa é apenas uma, e não a única, das características definidas do gênero, e a doutrina ressalta a superioridade do elemento psíquico sobre o físico, considerando suficiente a irreversibilidade da identificação



psicológica, que prevalece em relação ao físico. A respeitável decisão retirou a exigência de adaptação cirúrgica dos genitais como requisito para a alteração registral de nome e gênero. Na Alemanha em janeiro de 2011 o Tribunal Constitucional Federal declarou inconstitucional a exigência de prévia submissão a cirurgia de mudança de sexo, com base nos direitos fundamentais à autodeterminação sexual, à integridade física e à privacidade. (ADI 4275).

A pessoa transexual tem o seu direito de identidade protegido ao ser-lhe concedido a alteração do registro civil em seu prenome e seu gênero, de acordo com a sua identificação atual, diferente de quando fora registrado ao nascer. A sua dignidade protegida, como os seus documentos em conformidade com a sua identificação, sua privacidade, pois a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana.

A partir da decisão proferida na ADI 4275 pelo STF, e o CNJ ter normatizado a alteração de nome e gênero (sexo) no registro civil pelo PROVIMENTO Nº 73⁹, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no registro civil das pessoas naturais (rcpn), o direito à liberdade pessoal, a honra e à dignidade da pessoa transexual, foram finalmente tutelados.

O registro civil da pessoa transexual com a alteração do nome(prenome) e gênero, mantém a filiação, a data do nascimento, e pode ocorrer mesmo sendo a pessoa casada, dependendo da autorização do outro cônjuge, e nos registros dos filhos, também dependendo de consentimento destes. Poderá haver o suprimento judicial caso tais familiares não aceitem.

A pessoa transexual de posse do registro civil com as alterações de nome e de gênero fará as alterações em todos os seus documentos, e com estes exercerá todos os direitos civis, podendo inclusive participar em concursos públicos, constituir empresas, e, casar-se, podendo escolher o regime patrimonial, e firmar todos os atos jurídicos, adquirir bens por escrituras públicas, fazer doações e testamentos.

⁹ <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>



A pessoa humana tem a possibilidade de autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias, e tal possibilidade está ligada ao conceito de liberdade, e de dar sentido à vida, à própria existência. A identidade de gênero é a vivência interna e individual do gênero tal qual como cada pessoa sente, e pode não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. Assim, o Estado deve assegurar aos indivíduos igualmente, o direito à dignidade humana, ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.

CONCLUSÃO

O Brasil possui os índices mais elevados de violência contra os transexuais e travestis do mundo. Segundo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, órgão de Estado instituído pela Lei nº 12.986/2014. O preconceito, discriminação e violência direcionadas à orientação sexual e identidade de gênero é um processo multifacetado que se manifesta cotidianamente na forma de xingamentos, tratamento diferenciado, violência física, psicológica e simbólica, chegando ao extremo do homicídio, cujo índice é elevado.

São vulneráveis quem têm diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. Essa diminuição de capacidades, essa vulnerabilidade está associada à determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário.

As minorias apresentam uma compreensão um pouco mais restrita, exigindo, para a sua configuração, a presença de elementos mais específicos tais como o elemento diferenciador, ou seja, determinada característica estável que diferencia a minoria do restante da população. É o que ocorre em relação à etnia, à religião e à língua, que podem dar origem a minorias étnicas, religiosas ou linguísticas; o elemento quantitativo que exige que a minoria não corresponda à maioria da população; a nacionalidade ou cidadania e a não dominância.



Tanto os grupos vulneráveis como as minorias são vítimas de discriminação e de intolerância. A orientação sexual torna-se na condição determinante da vulnerabilidade de lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgênicas e transexuais. Aqui, novamente, a sociedade e o reflexo legal das particularidades do grupo podem tornar o mesmo suscetível da negação ao direito à vida, em casos extremos, ou do direito à igualdade nas relações familiares, o que ainda acontece na maior parte dos sistemas do planeta.

Os grupos vulneráveis buscam exercer seus direitos; já as minorias buscam, primeiramente, o reconhecimento de que também possuem direito e, posteriormente, mas concomitante, o exercício destes. O que move uma minoria é o impulso de transformação.

Direitos humanos são princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos. Direitos fundamentais, ao contrário, são direitos jurídica e constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporariamente. Infere-se, portanto, que os direitos humanos dizem respeito ao ser humano sem limites, pois não se positiva particularmente em determinado ordenamento jurídico. Já os direitos fundamentais trazem a ideia de positivação dos direitos no âmbito de Cada Estado.

O nome é um verdadeiro repositório da dignidade da pessoa humana que adere ao seu titular, representando-o. O nome civil é dotado de uma característica personalíssima que define a pessoa tanto no meio social como no núcleo familiar.

A imutabilidade do nome é relativa pois embora o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, sofre exceções quando: expuser o seu portador ao ridículo e a situações vexatórias, desde que se prove o escárnio a que é exposto. O cidadão que se dirige ao órgão público competente e solicita a mudança em seu registro civil do nome, para o nome social e a mudança de sexo, está exercendo um direito personalíssimo de identidade. Com a mudança de nome para o social, está declarando que o seu nome social é compatível com a forma pela qual é e quer ser reconhecido pela sociedade, optando de forma irretratável, por um nome social que aceitou como sendo seu. É uma indelével declaração de identidade pessoal.



Eis a evolução da utilização do nome social. A Portaria 1.612 de 18/11/2011 do Ministério de Estado da Educação, publicada no Diário oficial da União 222 em 21/11/2011 permite o direito de usar o nome social, junto ao Ministério de Educação e suas repartições e autarquias. O Ministério da Saúde, através da Portaria 1820 de 13/08/2009 determina em seu art. 4º que não limita a utilização do nome social ao Travesti ou transexual, mas permite o uso de “nome social” independente do registro civil, sendo assegurado o uso do nome de preferência.

O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 possibilitou que a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Portaria Conjunta TSE nº 1, de 17 de abril de 2018 fixou as regras que deverão ser observadas pela Justiça Eleitoral para concretizar as solicitações de interessados em regulamentar a inclusão do nome social no cadastro eleitoral. Diversos concursos públicos brasileiros já regulamentam, em seus respectivos editais, o uso do nome social em todas as fases dos certames. Nesse sentido, pode-se considerar que a consolidação do direito do uso do nome social pelos travestis e transexuais brasileiros concede a esses cidadãos, respeito à sua identidade de gênero, à sua orientação sexual, raça/etnia, credo religioso, dentre outros.

O nome é um direito da personalidade, é a identidade da pessoa humana. Ele é usualmente empregado nas relações diárias do indivíduo, em sua vida em sociedade. Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o transexual tem o direito de ser chamado pelo nome que o individualiza e reflete o seu gênero. O nome social pode ser definido como a mudança do nome registral que o seu(sua) titular não o aceita como identificação, vê-se estranho ao mesmo, não corresponde a sua personalidade. O transexual era constrangido cada vez que apresentava documentos com nome diferente de sua aparência e de seu gênero. A partir da ADI STF 4275, o direito ao nome social passou a ser possível por toda pessoa



maior e capaz, de forma simples e direta ao cartório de registro civil, encerrando um período de constrangimento e dor.

A partir da decisão proferida da ADI 4275, e o CNJ ter normatizado a alteração de nome e gênero(sexo) no registro civil **PELO PROVIMENTO** nº 73, que dispôs sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no registro civil das pessoas naturais (**RCPN**), o direito à liberdade pessoal, a honra e à dignidade da pessoa transexual, foram finalmente tutelados. E, tal provimento autorizou aos cartórios de registro civil a proceder a alteração do nome (prenome) e o gênero deste, sem necessidade de ação judicial e submeter-se a cirurgias.

A pessoa transexual de posse do registro civil com as alterações de nome e de gênero fará as alterações em todos os seus documentos, e com estes exercerá todos os direitos civis, podendo inclusive participar em concursos públicos, constituir empresas, e, casar-se, podendo escolher o regime patrimonial, e firmar todos os atos jurídicos, adquirir bens por escrituras públicas, fazer doações e testamentos.

A pessoa humana tem a possibilidade de autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias, e tal possibilidade está ligada ao conceito de liberdade, e de dar sentido à vida, à própria existência. A identidade de gênero é a vivência interna e individual do gênero tal qual como cada pessoa sente, e pode não corresponder com o sexo assinalado no momento do nascimento. Assim, o Estado deve assegurar aos indivíduos igualmente, o direito à dignidade humana, ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada.

REFERÊNCIAS

ADDOR, Nicolas; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A ILITERACIA DIGITAL EM PLATAFORMAS DE PARTICIPAÇÃO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 685-711, 2022.

ALVES, Henrique Rosmaninho; CRUZ, Alavaro Ricardo Souza. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SEUS REFLEXOS SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS PARA A ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA



PREVISTOS NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 9263/1996. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 347-391, 2022.

AMORA, Antônio Augusto Soares. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento de Comunidades Indígenas no Brasil**. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BELTRÃO, Jane Felipe et al. Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. **Manual. Rede Direitos Humanos e Educação Superior**, p. 128-201, 2014.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond/Clam, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. **Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social**: Compromisso da Constituição Federal de 1988. in “Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 30/05/2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria Conjunta TSE nº 1**, de 17 de abril de 2018. Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018. <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prtc/2018/portaria-conjunta-no-1-de-17-de-abril-de-2018>. Acesso em 30/05/2021.

CASTRO, José Antonio Toledo de; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: CASA DA MULHER BRASILEIRA DE CAMPO GRANDE (MS). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 455-487, 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; ALMEIDA, Valquiria. CONJUNTURA HISTÓRICO-JURÍDICA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO CASO BRASILEIRO (1970-2020). **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 648-684, 2022.



CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Transfobia e crimes de ódio**: Assassinatos de pessoas transgênero como genocídio, 2014.

KULICK, Don. KLEIN, Charles. **Escândalo: A política da vergonha em meio às travestis brasileiras**. Anales N.E., 2010.

LEONY, Márcio de Carvalho. **Homofobia, controle social e políticas públicas de atendimento**, 2008.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2001, p.41.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Democracia hoje**. Para uma leitura crítica dos direitos fundamentais. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2001.

MATSUSHITA, Mariana Barboza Baeta Neves; ISHIKAWA, Lauro; DE ALENCAR, Igor Rafael Carvalho. JUSTIÇA CONSTITUCIONAL ENTRE O PASSADO E O PRESENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 624-647, 2022.

MEZACASA, Douglas Santos; JUNIOR, Jayme Benvenuto Lima. DISCURSO DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQIA+ NA ARENA POLÍTICA: AMEAÇA AO MULTICULTURALISMO NA HUNGRIA E OS REFLEXOS NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 235-252, 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

MOTTA, Ivan Dias et al. SECULARIZAÇÃO: INTOLERÂNCIAS E NEUTRALIDADES NAS VISÕES DE JOSÉ CASANOVA E CHARLES TAYLOR EM RELAÇÃO ÀS MULHERES AFEGÃS DIANTE DO GRUPO TALIBÃ E APLICAÇÃO DOS ODS COMO MODELO DE RECONSTRUÇÃO DA SECULARIZAÇÃO DIANTE DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO PLURALISTA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 392-435, 2022.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**: e legislação extravagante. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes et al. DESIGUALDADE DE GÊNERO E SEGURANÇA HUMANA: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 598-623, 2022.



RABELO, Luciana do Amaral; AZAMBUJA, Fernanda Proença de; ARRUDA, Rejane Alves de. FEMINICÍDIO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO, UMA ANÁLISE CULTURAL, A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 543-566, 2022.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Danilo. **História da Filosofia: patrística e escolástica**, vol. 2. São Paulo: Paulus, 1990.

SAMPAIO, Juciana Oliveira de. **Incorporações e compartilhamento do desejo**: Notas sobre a corporalidade e o caráter associativo entre travestis de São Luís. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Maranhão, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3ª ed., rev., atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWEIZER, Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva. **Pode o transexual alterar o seu nome e sexo no Registro civil de pessoas naturais?** In Revista de Direito Privado, vol.44, out/2010, p.138.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA, Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. **Revista Pensar**



(UNIFOR) - ISSN 2317-2150 (A1) - **Pensar, Fortaleza**, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. (Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>)

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387-411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P. .; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225-245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P. .; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627-645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)** - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022. (Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>)

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. **REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI)** - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022. (Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752>)



SIQUEIRA, D. P.; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. **REVISTA JURÍDICA CESUMAR: MESTRADO (ONLINE)**. v. 22 n. 2, mai./ ago., p. 399-411, 2022.
(<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10695>)

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. A PANDEMIA DA COVID-19: OS DESAFIOS PARA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO. **DUC IN ALTUM cadernos de direito - Faculdade Damas (Recife)** ISSN 2179-507X - Vol. 14, n. 2, 2022, p. 48-68.

SIQUEIRA, D. P.; TATIBANA, Caroline Akemi. O ABANDONO AFETIVO INVERSO DURANTE A PANDEMIA E O PAPEL DAS FAMÍLIAS NO DEVER DE CUIDADO. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; ITODA, Eloise Akiko Vieira. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JULGAMENTO AIDA CURI: ANÁLISE SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO**, VO L.6, N. 1, p. 1-25, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires. Ciberdemocracia, construção da identidade e os direitos da personalidade: análise crítica da exclusão digital frente à participação política no ciberespaço. **REVISTA DIREITO E PAZ – UNISAL** - ISSN: 1518-7047, vol. 1, n. 48, p. 302-327, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; DZINDZIK, André Silva Dzindzik. A PAZ ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS GUERRAS. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 24, N. 2, p. 363-387, Mai.-Ago. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DISCRIMINAÇÃO: UM PANORAMA SOBRE A ANTAGONIZAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022.

SODRÉ, Muniz. **Por um conceito de minorias**, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4275** pelo STF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>.

Acesso em: 30/05/2021.